



Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 231/2003

Sessão de 12/02/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/2844/00 Auto de Infração.: 1/2000.13077

Recorrente: SONÁ PETROLEO LTDA

Recorrido: CEJUL

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

**EMENTA:** ICMS. MÉMORIA FISCAL. Existência das leituras de memória fiscal referentes ao período de julho de 1999 a julho de 2000. Autuação IMPROCEDENTE, face a apresentação das leituras de memória fiscal referente ao período reclamado. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão condenatória exarada em Primeira Instância. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Descreve a peça basilar: " Constatamos inexistência de 13 leituras de memória fiscal, de 07.1999 a 07.2000, ref. ECF-IF QZ1000, nº fab. 000108, cx 001, marca Zantus. Vide informações complementares".

Após indicar os dispositivos infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o artigo 878, VII, A, do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares o agente fiscal demonstrou o cálculo da multa, nos seguintes termos: 13 leituras X 160 Ufir's = 2.080 Ufir's.

A autuação está embasada na documentação que está apenas às fls. 05 a 76 dos autos.

A impugnação foi acostada às fls. 78 a 85 dos autos.

Em complementação à impugnação foi apresentado aditivo de fls. 88.

O curso do processo foi convertido em diligência, conforme despacho de fls. 91, estando o laudo pericial apenas às fls. 92 dos autos.

Em Primeira Instância, o julgador singular decidiu pela procedência da autuação, conforme fls. 100 a 106.

O contribuinte ingressou com recurso às fls. 110 a 116, por meio do qual renovou suas razões de defesa.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária opinando no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da autuação.

O contribuinte retornou aos autos, conforme documentos de fls. 122 a 180, anexando aos autos as leituras de memória fiscal reclamadas na inicial.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Acusa-se a empresa, acima qualificada, da má emissão de memória fiscal referente aos meses de julho de 1999 a julho de 2000.

No desenvolver de todo o processo, tudo levava a crer que o Fisco tinha razão quanto à materialidade da infração denunciada no auto de infração.

Contudo, o contribuinte, após a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado acostou aos autos cópias das aludidas memórias fiscais.

Assim sendo, tornou-se insubsistente a acusação contida exordial, razão pela qual deve-se julgar improcedente a presente autuação.

É o voto.

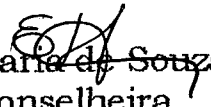
## DECISÃO

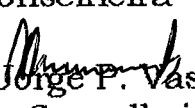
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SONÁ PETRÓLEO LTDA e recorrido CEJUL, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em Primeira Instância e decidir pela improcedência da autuação, nos termos de voto e em consonância com parecer da douta PGE, modificado oralmente.

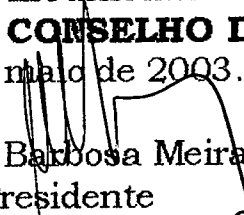
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2003.

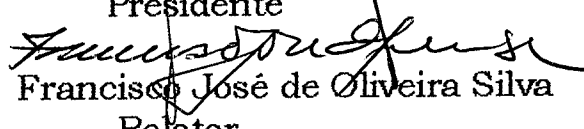
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

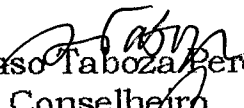
  
Eliane Resplande F. de Sá  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

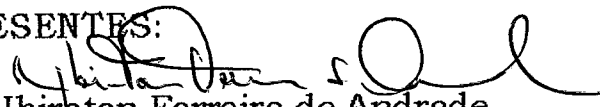
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário